Agravo de Instrumento nº 0057375-46.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	ELOISA CORDEIRO PREARO
AGRAVADO:	PAULO JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA
JUÍZA DA SENTENÇA:	RAFAELLA AVILA DE SOUZA TUFFY FELIPPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA IDOSA. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. IRDR Nº 0018348-27.2024.8.19.0000. TESES VINCULANTES. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Saber se a parte idosa, diante de sua renda líquida, preenche os requisitos para a isenção das despesas processuais e da taxa judiciária prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, fixou tese vinculante no sentido de que a aferição do limite de dez salários-mínimos deve considerar o rendimento líquido do maior de 60 anos, após os descontos obrigatórios e aqueles relativos ao plano de saúde do idoso e seus dependentes. No caso, os rendimentos da requerente são inferiores ao limite legal, estando preenchidos os requisitos para a isenção prevista no art. 17, X, da Lei nº 3.350/99.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 03/09/2026 14:44:40
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Agravo de Instrumento nº 0057375-46.2026.8.19.0000

Recurso provido. **Tese:** A pessoa maior de 60 anos com rendimento líquido inferior a dez salários-mínimos faz jus à isenção das despesas processuais e da taxa judiciária prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, conforme as teses vinculantes fixadas no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0057375-46.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	ELOISA CORDEIRO PREARO
AGRAVADO:	PAULO JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA
JUÍZA DA SENTENÇA:	RAFAELLA AVILA DE SOUZA TUFFY FELIPPE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora - **Eloisa Cordeiro Prearo** - com base no art. 1.009 do CPC em irresignação à sentença do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu– RJ.

Ação: Despejo.

Decisão de Primeiro Grau: Indeferimento de pedido de gratuidade de justiça.

Recurso: agravo de instrumento interposta pela parte autora, pessoa idosa, sustentando fazer jus à gratuidade de justiça, alegando insuficiência financeira e afirmando que sua renda líquida é inferior a 10 (dez) salários-mínimos. Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da decisão e a concessão da gratuidade de justiça, além da inversão e majoração da verba sucumbencial.

Sem Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É o **relatório,** decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0057375-46.2026.8.19.0000

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Deve ser analisado o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo autor, pessoa idosa.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é assegurada àquele que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

No caso em exame, observa-se que o requerente possui mais de 60 anos de idade e percebe proventos aproximadamente no valor de R$ 7.500,00 mensais**.**

Cumpre destacar que, em **recentíssimo julgamento do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000**, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fixou teses jurídicas de aplicação vinculante acerca da matéria, nos seguintes termos:

> **TESE 1:** "A base de cálculo (dez salários-mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X, da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes."
>
> **TESE 2:** "A taxa judiciária deve ser incluída para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei nº 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0057375-46.2026.8.19.0000

À luz do entendimento firmado, verifica-se que os rendimentos da autora situam-se abaixo do limite de dez salários mínimos líquidos**,** enquadrando-se, portanto, na hipótese de isenção legal prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99**,** que assegura ao idoso o benefício da gratuidade.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e excluiu a segunda contestação apresentada, além de indeferir a produção de prova documental requerida pela parte ré/agravante em ação indenizatória.
>
> 2. A agravante, ré nos autos. sustenta a existência de hipossuficiência financeira, a inadequação da análise patrimonial realizada pelo juízo de origem e a necessidade de produção de prova documental para comprovação dos danos materiais alegados pelo autor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova documental; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade de justiça à parte ré.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quanto ao indeferimento da produção de prova documental, pois tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, inexistindo urgência que justifique a mitigação da taxatividade.

5. A decisão sobre a produção de provas pode ser rediscutida em apelação ou contrarrazões, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC, não havendo risco de preclusão ou prejuízo processual imediato.

6. O recurso é conhecido quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, pois tal matéria está expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

7. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da hipossuficiência financeira, sendo a declaração de pobreza dotada de presunção relativa, podendo o juiz exigir outros elementos de prova.

8. Os documentos apresentados pela agravante demonstram renda líquida em torno de cinco salários mínimos mensais, inexistindo patrimônio de grande monta, o que autoriza o deferimento do benefício, especialmente diante da condição de hipossuficiência financeira e da legislação estadual aplicável ao idoso.

9. A reforma da decisão agravada é necessária para garantir o efetivo acesso à justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para conceder o benefício da gratuidade de justiça à agravante.
(0026714-84.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 22/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)) – Destacamos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. **EQUÍVOCO DO DECISUM, QUE SE REFORMA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. APELANTE IDOSO COM RENDA LÍQUIDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. REQUISITOS DO ART. 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/1999 PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO IRDR Nº 0018348-27.2024.8.19.0000, QUE ESTENDE A ISENÇÃO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E À TAXA JUDICIÁRIA.** IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA APELADA, DESPROVIDA DE PROVAS, QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR/APELADO. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE DEMANDANTE, EMBORA PROPRIETÁRIA REGISTRAL, NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR SOBRE O IMÓVEL, TAMPOUCO A OCORRÊNCIA E A DATA DO ESBULHO. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. POR SEU TURNO, O RÉU/APELANTE COMPROVOU A INOCORRÊNCIA DE ESBULHO. DEMONSTROU A POSSE ANTERIOR, JUSTA E DE BOA-FÉ, FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. CONTRATO QUE, APESAR DE CONFIGURAR VENDA A NON DOMINO, É CONSIDERADO JUSTO TÍTULO PARA FINS DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. DEMAIS DISSO, HOUVE COMPROVAÇÃO DE ATOS POSSESSÓRIOS EFETIVOS, COMO O ESTABELECIMENTO DE MORADIA, A REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) QUE NÃO IMPLICA PRECARIEDADE DA POSSE, POIS PERMITIDA A OCUPAÇÃO HUMANA. NÃO BASTASSE, O LOCAL SE ENCONTRA EM ZONA DE DESENVOLVIMENTO QUALIFICADO e ÁREA DE EXPANSÃO URBANA PARA FINS DE TURISMO DO MUNICÍPIO. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO POSSESSÓRIO E PETITÓRIO. A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE VISA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PROTEGER O JUS POSSESSIONIS (DIREITO DE POSSE), FUNDADO NO FATO DA POSSE, SENDO IRRELEVANTE A DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO (JUS POSSIDENDI). A DEFESA DA PROPRIEDADE DEVE SER EXERCIDA POR MEIO DE AÇÃO PETITÓRIA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A TUTELA POSSESSÓRIA, IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COROLÁRIA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.
> (0003634-41.2021.8.19.0041 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 09/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)) – Destacamos.

Assim, diante da idade da requerente, da natureza de seus rendimentos e da vinculação desta decisão às teses fixadas no mencionado IRDR**,** mostra-se cabível a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso da autora para deferir a gratuidade de justiça, abrangendo custas, taxa judiciária e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, conforme interpretação firmada no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ